

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: zef3aq0r <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 02/06/2015 Projeto de lei nº 267/2015 Protocolo nº 2206/2015 Processo nº 494/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Wancley Carvalho</p>	

**VEDA A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E/OU DE ÁGUA SEM AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica vedado às empresas concessionárias dos serviços de energia elétrica e/ou de água, a suspensão do fornecimento de seus serviços por falta de pagamento, sem aviso prévio ao consumidor.

**Art. 2º** - As empresas mencionadas no caput do art. 1º somente poderão efetuar a suspensão de seus serviços, em razão do não pagamento das tarifas a ele relativas, em caso de atraso de 60 (sessenta) dias no pagamento de uma fatura, desde que existam duas faturas vencidas.

**Parágrafo Único:** A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser efetuada com 30 (trinta) dias de antecedência e será realizada por meio de carta com aviso de recebimento ao consumidor, na qual ser-lhe-á informada a possibilidade de interrupção na prestação dos serviços, devido ao não pagamento das tarifas.

**Art. 3º** - Fica proibida a efetuação do corte no fornecimento de água e luz dos usuários pelas empresas do Estado ou por terceiros, prestadores de serviço contratados ou autorizados pelos mesmos, devido a suposto atraso no pagamento das tarifas, no decorrer do último dia útil da semana, para efeito de serviços bancários.

**Art. 4º** - A suspensão dos serviços referidos nesta Lei, respeitado o aviso prévio ao consumidor, somente poderá ser efetuada na presença de um cidadão residente no domicílio.

**Art. 5º** - No caso de suspensão indevida dos serviços de energia elétrica e/ou de água, as empresas concessionárias pagarão uma multa no valor de 10 (dez) UPF/MT, ou índice equivalente que venha a substituí-la, sendo obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de 6 (seis) horas, sem prejuízo da reparação civil por eventuais danos morais e materiais.

**Parágrafo Primeiro:** Para fins do disposto no caput deste artigo, a suspensão será considerada indevida, quando se constatar o pagamento da fatura no prazo de até 5 (cinco) dias anteriores ao corte desses

serviços.

**Parágrafo Segundo:** Não se considera como descontinuidade dos serviços prestados pelas empresas mencionadas no caput deste artigo, a sua interrupção em situação de emergência, ou após aviso prévio, quando por inadimplemento da obrigação do consumidor, considerado o interesse da coletividade e por razões de ordem técnica e/ou de segurança de suas instalações.

**Art. 6º** - O órgão estadual de Defesa do Consumidor atuará cobrando o efetivo cumprimento das disposições contidas nesta Lei bem como a reparação dos danos causados.

**Art. 7º** - Revoga-se a Lei 6.942, de 27 de outubro de 1997.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 29 de Maio de 2015

**Wancley Carvalho**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

Os serviços de energia elétrica e de água são considerados essenciais, haja vista a dimensão jurídica que remonta a interrupção desses serviços públicos, sobretudo pela valorização das atividades imprescindíveis para a consecução da dignidade da pessoa humana esculpida na Carta Magna, as quais lograram relevo em face da globalização e dos princípios da ordem econômica, assim como pela introdução da Lei 8.078 de 1990 que trouxe à baila maior proteção ao consumidor, refletindo os interesses sociais.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal estabeleceu a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa cuja finalidade consiste em assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor (art. 170, IV/CF).

Depreende-se, então, a valoração da figura do consumidor enquanto titular de direitos e garantias constitucionais fundamentais. Nesse diapasão, a sociedade não pode prescindir dos serviços públicos essenciais, pois os mesmos são fundamentais para a consecução da cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, III/CF), sendo assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor a continuidade de tais serviços, isto é, a natureza ininterrupta destas atividades.

Diante de tais considerações, transcrevemos os esclarecimentos de João Sardi Júnior: "Tais serviços são na verdade indispensáveis a vida moderna, e basicamente são os pilares de sustentação de uma nação, tanto é que quando alguns países se declaram guerra os primeiros ataques são contra alvos ligados aos serviços essenciais, pelo simples motivo de serem a espinha dorsal da infra-estrutura do país".

Destarte, a apresentação da proposta que ora submetemos à apreciação dos nobres Pares atende diretamente aos anseios da sociedade, objetivando proteger o bem comum e a justiça social. O Código de Defesa do Consumidor é silente quanto à caracterização dos serviços públicos essenciais.

A Lei 7.783 de 28 de junho de 1989, vulgarmente conhecida como "Lei de Greve", em seu art. 11, Parágrafo Único, estabelece que: "são necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população". Assim, tem-se que, serviços essenciais são precisamente aquelas atividades imprescindíveis à satisfação das necessidades inadiáveis da comunidade.

Destaque-se que, os serviços essenciais caracterizam-se pelo imediatismo da sua prestação, sobretudo pela premência em que deve ser fornecido, razão pela qual é necessário prever a interrupção da sua prestação, o que será possível mediante a comunicação da empresa concessionária ao consumidor. Além do mais, a descontinuidade dos serviços essenciais está em posição diametralmente oposta à consecução do bem comum, erigido na Lei Maior como princípio fundamental.

No que tange à interrupção do serviço em situação de emergência ou após prévio aviso quando por inadimplemento do usuário, considerando-se o interesse da coletividade, ou seja, os interesses pessoais dos indivíduos enquanto membros da sociedade; há que se esclarecer que, no caso de situação de emergência, o interesse coletivo deve prevalecer, não se configurando descontinuidade do serviço, como está previsto no Parágrafo Segundo do artigo 4º deste Projeto de Lei.

Vale ressaltar ainda que, parte da doutrina e jurisprudência se posicionou no sentido de ser legítima a suspensão do serviço público essencial em virtude da falta de pagamento, desde que haja prévia notificação ao consumidor.

Assim, a empresa que responde pelo serviço interromperia seu fornecimento após o prazo previsto no Parágrafo único do art. 2º (trinta dias), pois é imprescindível que a prestadora de serviço público essencial notifique o consumidor em momento anterior para suspender o fornecimento.

Sopesando-se os direitos do consumidor que se beneficia do serviço essencial, que são protegidos constitucionalmente, e, por outro lado, o direito de crédito da concessionária, vê-se que este último é um bem de menor importância em relação ao primeiro, devido ao caráter de essencialidade daqueles serviços

públicos.

Importante frisar que, não ocorre, porém, exoneração do inadimplente da sua dívida, pois o que se protege é a continuidade do serviço público essencial.

Para reafirmar esse entendimento, citamos algumas decisões de Tribunais, no que diz respeito ao corte no fornecimento de energia elétrica e de água:

**DANO MORAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA. DÉBITO EM ATRASO.** Responde pelos danos gerados pela sua conduta a concessionária de serviço público que efetua corte no fornecimento de energia como meio de coagir o consumidor a pagar débito em atraso, visto que existem outros meios para buscar, legitimamente, o adimplemento do eventual débito. (Apelação Cível nº. 100.019.2003.001236-6. 1ª Câmara Cível, Tribunal de Justiça de RO, Relator: Des. Gabriel Marques de Carvalho, julgado em 21/02/2006).132011651.

**MANDADO DE SEGURANÇA. - CORTE DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. - ABUSIVIDADE. - SERVIÇO ESSENCIAL.** O fornecimento de água é serviço essencial que deve ser contínuo e não pode sofrer corte, ainda que haja falta de pagamento. O débito deve ser cobrado pelas vias judiciais, impondo-se reconhecer o direito líquido e certo do impetrante em receber o fornecimento de água, posto ser-lhe necessário à própria vida. Apelação não provida.Unânime. (TJDF - APC 19990110461302 - DF - 1ª T.Cív. - Relª Desª Maria Beatriz Parrilha - DJU 14.08.2002 - p. 40).

Face ao todo exposto e tendo em vista que, os serviços de fornecimento de energia elétrica e de água, devem ser prestados de forma contínua e ininterrupta, faz-se urgente a aprovação desta proposta, haja vista que, a consecução da cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, III/CF) está ligada à continuidade destes serviços.

No entanto, deve ficar claro que as empresas responsáveis pela prestação dos serviços essenciais têm sim, o direito de cobrar os valores que lhes são devidos; entretanto, o que não se pode condescender é que este exercício regular de direito seja realizado de forma arbitrária sem o uso dos meios legais disponíveis, pois o serviço público essencial tem a finalidade primária de servir o público e, apenas em segundo plano, o objetivo de produzir rendimentos financeiros para o fornecedor.

Por esta razão, o corte por inadimplemento é ilegal, sendo nossa obrigação reprimir todos os abusos praticados contra os cidadãos, como se propõe neste Projeto de Lei, para o qual contamos com a aquiescência de todos os Parlamentares desta Casa Legislativa.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 29 de Maio de 2015

**Wancley Carvalho**  
Deputado Estadual